



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500344-06.2022.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante VITOR MANOEL TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500344-06.2022.8.26.0140

Comarca: Chavantes

Apelante: Vitor Manoel Teixeira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Henrique Ramos Sorgi Macedo

Voto nº 47966

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – Pretendida absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas nos autos – Confissão extrajudicial corroborada pelo conjunto probatório – A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, assume especial relevo – Validade do reconhecimento fotográfico, sobretudo quando, como 'in casu', convalidado em juízo – Formalidades do art. 226 do CPP que devem ser observadas quando possível – Condenação preservada – Pena e regime mantidos – Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 111/120 condenou **Vitor Manoel Teixeira** às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, arbitrados unitariamente no piso, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre o réu, pleiteando a absolvição ao argumento de que as provas são insuficientes, não podendo o reconhecimento fotográfico arrimar o desate condenatório, máxime porque em descompasso com o que prevê o art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 124/130).

Contrariado o recurso (fls. 142/145), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça Eliana Maluf Sanseverino opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 17/178).

É o relatório.

A imputação foi a de que, no dia 18 de julho de 2022, por volta das 13h30, na Rua Joaquim Bernardes de Mendonça, n. 809, bairro Nova Canitar, na cidade de Canitar, Comarca de Chavantes, o réu subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima *Karina Fernanda Ricardo*, um telefone celular *Moto G9* e um telefone celular *Moto G6 Play*, avaliados em R\$ 2.400,00.

Apurou-se que, com intenção de roubar, **Vitor** pulou o muro, invadiu a residência, dirigiu-se às vítimas *Karina Fernanda Ricardo* e seus filhos menores de idade, simulando portar uma arma de fogo, e subtraiu dois celulares que estavam na posse delas.

Quando **Vitor** deixava o local, ante os gritos de socorro da vítima, populares perseguiram o réu e atiraram pedras em sua direção. No entanto, o apelante conseguiu evadir-se do local.

Este é, em síntese, o teor da denúncia.

A materialidade delitiva é bastante e resta

comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 08) e auto de avaliação (fls. 15), bem assim decorre da prova oral concatenada no decorrer da instrução.

Em que pese a combatividade defensiva, igualmente inconcussa a autoria.

Conforme bem observado em sentença, em uma das oportunidades em que foi ouvido na fase inquisitiva, o réu ofertou confissão acerca do roubo em tela (processo nº 1500306-93.2022.8.26.0140), aclarando que pulou o muro da casa da vítima, surrupiou a *res* e, em seguida, evadiu-se.

Assim, nada obstante tenha posteriormente se retratado, afirmando, em juízo, que a ré e o marido dela não gostam do interrogando, sendo que no dia e horário do crime estava trabalhando (mídia digital), fato é que os demais elementos de convicção conferem sólido suporte à confissão extrajudicial.

No ponto, cumpre ressaltar que “[...] a confissão não vale pelo lugar ou momento em que se pronuncia, mas pela força de convencimento que nela se contém. E assim como não se questiona o direito que tem o réu de se retratar em Juízo, também não é proibido ao Juiz acolher a confissão prestada no âmbito investigatório, confortada por dados de convicção colhidos à luz do contraditório.” A “[...] retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da

confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios.”¹

É o caso dos autos, conquanto o recorrente tenha negado a autoria sob o crivo do contraditório.

Nessa medida, a vítima ilustrou os fatos tal como descritos na denúncia, esclarecendo que lavava a parte frontal de sua casa, quando notou um sujeito “*parecido*” com o réu fitando-a. Foi para os fundos e guardou a mangueira, visualizando o réu nas proximidades do muro, observando sua casa. Quando o acusado se aproximou, teve certeza de que se tratava dele. Passadas duas semanas, o recorrente pulou o muro dos fundos de sua casa, que é baixo, e ingressou no imóvel, dirigindo-se à sala. O réu estava com o rosto parcialmente tampado, aparecendo os seus olhos, portando algo que parecia ser uma arma de fogo. Ele exigiu a entrega de seu aparelho de telefonia celular, bem como o de sua filha, o que obedeceram. Ele ordenou que ficassem quietas. A declarante estava com um recém-nascido no colo. Depois de subtrair os bens, o réu se evadiu. Reconheceu-o, posteriormente, por foto, na delegacia. Antes disso, todavia, descreveu as características físicas dele para os agentes públicos. Certa vez, foi levar sua filha até a escola “*e deu de cara com o réu*”, o que a marcou. Isso auxiliou que o identificasse pelo olhar (mídia digital).

E não consta nos autos qualquer indício de

¹ (Curso de Direito Processual, 7ª ed., p. 104/105)” (Ap. n.º 0008802-90.2004.8.26.0278, Rel. Sérgio Coelho, j. em 28.07.2011).

que a ofendida quisesse incriminar injustamente o acusado, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Como é cediço, nos crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é considerada preponderante pela jurisprudência:

É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. **A vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, informou as características físicas do acusado e o reconheceu pessoalmente como um dos agentes do roubo contra ela praticado, tendo pormenorizado a dinâmica da ação criminosa. Delito praticado na clandestinidade, a palavra da vítima merece ser prestigiada.** Condenação mantida. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A apreensão do artefato e consequente perícia para aferição da potencialidade ofensiva da arma são prescindíveis para a configuração da causa especial de aumento, desde que existentes nos autos outros elementos que confirmem a sua utilização no crime, como é o caso. Palavra da vítima. CONCURSO DE AGENTES. Também comprovado pelas declarações da vítima,*

elementos de convicção que evidenciaram a pluralidade e o nexo causal da conduta do apelante e do indivíduo não identificado, assim como o liame subjetivo entre eles para a prática delitiva comum. PENAS. base mantida no mínimo legal na primeira e segunda fases. Mantido o acréscimo de 1/3 (um terço), na derradeira etapa, no que o apelante foi beneficiado, haja vista que se trata de roubo duplamente circunstanciado, delito que, à evidência dos autos, não poderia receber tratamento semelhante ao singelamente circunstanciado. Resignação ministerial e vedação à reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, a pena consolidou-se em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido o inicial semiaberto, à míngua de recurso ministerial. Incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e o sursis penal, pelo montante punitivo e por se tratar de crime cometido com grave ameaça. Recurso desprovido, com expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.” (TJSP; Apelação Criminal 0016163-46.2018.8.26.0577; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020 – Destacado);

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual

de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Apel. nº 990.09.153421-8, 15ª Câm. Criminal, j. em 15.12.09).

Efetivamente, tratando-se de crimes quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da(s) vítima(s) ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira até prova robusta em sentido contrário, em especial se desconhecia ela(s), até então, o(s) agente(s) criminoso(s), não tendo razão para imputar-lhe(s) a prática de tão grave(s) infração(ões).

Sendo assim, é de se destacar que, conquanto a defesa insista na invalidade do reconhecimento fotográfico extrajudicial, ele foi sancionado sob o crivo do contraditório de forma peremptória pela vítima.

Consabido, por outro lado, que “os *elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial [...]*”.²

Foi o que houve, haja vista que o reconhecimento extrajudicial foi suficientemente ratificado em juízo, não se vislumbrando eiva passível de correção por eventual inobservância ao art. 226 do

² (STF - HC 104669, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).

Código de Processo Penal naquela fase.

Não se olvida a tese recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, disponível no informativo nº 730/2022, segundo a qual *“É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar”*.³

Também não se desconhece que, no bojo do RHC nº 206.846/SP, por voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou que *“A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo* (informativo 1.045/2022).⁴

Saliente-se, contudo, que tais decisões não foram proferidas no julgamento de recursos submetidos à sistemática de Repercussão Geral, de sorte que cabe ao juízo competente a interpretação da norma infraconstitucional aventada.

E, consoante entendimento perfilhado por

³ (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

⁴ (RHC 206846. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/02/2022. Publicação: 25/05/2022).

esta relatoria, citado dispositivo determina expressamente que as solenidades ali previstas deverão ser observadas “*se possível*”.

Assim, em que pese a argumentação lançada em sentido diametralmente oposto, o descumprimento de mera formalidade não tem o condão de invalidar a prova concatenada, que, *in casu*, é amplamente desfavorável aos apelantes.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Ato levado a efeito em inquérito policial - Eficácia ainda que o indiciado não tenha sido colocado ao lado de outras pessoas, visto tratar-se tão-somente de uma recomendação prevista no art. 226, II, do CPP (TJMS) RT 777/660”.

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Inobservância do art. 226 do CPP - Nulidade - Inocorrência - Motivação da decisão condenatória que se mantém com base em indícios suficientes mesmo abstraindo-se tal meio probante (TACrimSP) RT 780/607”.

Ainda sobre o reconhecimento fotográfico convalidado em juízo, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTACIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO,

ANTE A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA BASEADO APENAS NA OITIVA DA VÍTIMA. TESE QUE NÃO PODE PROSPERAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO COMPETE A ESTA CORTE INFIRMAR, MORMENTE NA VIA PROCESSUAL ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. EXAME PERICIAL. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME, COMO NO CASO - FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 1. Não se mostra possível, na espécie, infirmar a convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca da materialidade e autoria. O remédio constitucional do habeas corpus não é a via processual adequada para a análise de fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias - soberanas quanto a tal discussão. 2. **Ainda que assim não o fosse, a tese de fragilidade da prova da autoria, baseada apenas na oitiva da vítima, não pode prosperar, pois "[o] reconhecimento fotográfico do acusado [realizado na fase inquisitorial, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir**

como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (STF, HC 104.404/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010). [...] Writ denegado." (HC 164.113/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) (Destacado).

Na mesma esteira:

"É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907, 5^a Turma, rel. Min. Félix Fischer).

O posicionamento desta Colenda Câmara não é outro. Veja-se:

"ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA RECURSO PROVIDO. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, de rigor o decreto condenatório pelo roubo. ROUBO - RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO - VALIDADE. Reconhecimento fotográfico realizado com segurança pela vítima, afirmando lembrar-se com exatidão e detalhes das características físicas do roubador, confirmado em juízo. Prova apta a embasar o decreto condenatório" (AP 5294854220108260000 SP

0529485-42.2010.8.26.0000, Relator, Des.
Willian Campos, Data de Julgamento:
25/09/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal,
Data de Publicação: 28/09/2012).

Sem embargo, repise-se que o reconhecimento extrajudicial foi ratificado em pretório pela vítima, que, antes de efetuá-lo perante a autoridade policial, forneceu as características físicas do roubador, além de encontrar amparo na confissão feita pelo réu na delegacia de polícia.

Portanto, trata-se de situação, distinta dos precedentes alhures ventilados.

Ora, todo esse panorama comprova que o acusado praticou o crime tal como disposto pela acusação, de maneira que bem lançado o desate condenatório.

As penas e o regime prisional inicial foram adequadamente estabelecidos, tanto que sequer se vislumbra irresignação defensiva no particular.

Com efeito, a básica foi adequadamente recrudescida à vista das circunstâncias judiciais negativas, porquanto cometido o crime dentro da residência da vítima, asilo inviolável constitucionalmente protegido, destacando-se, ademais, que a ofendida estava com um bebê recém-nascido no colo, o que não obistou a prática delitiva.

Na segunda etapa, considerou-se a confissão extrajudicial para incidência da atenuante disposta no art. 65, III, “d”, do Código Penal, o que reflete acerto.

Sem outras circunstâncias modificadoras, definiu-se a pena.

Dadas as circunstâncias judiciais acima aludidas, evidenciando figura violenta concretamente grave, o regime fechado era mesmo o único adequado à espécie.

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator